



LEI Nº 2.986, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmas, Programa de Residência nas modalidades Jurídica, Gestão Pública e Multidisciplinar, e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA**

Art. 1º É instituído, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município, Programa de Residência que tem por objetivo o aperfeiçoamento técnico/especializado de profissionais egressos do curso de graduação ou licenciatura, concluído em até 5 (cinco) anos, o qual subdivide-se nas modalidades:

- I - Residência Jurídica;
- II - Residência em Gestão Pública;
- III - Residência Multidisciplinar.

Art. 2º São objetivos do Programa de Residência:

I - estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à administração pública municipal, a fim de proporcionar conhecimentos teóricos e práticos;

II - sensibilizar e preparar profissionais para o desenvolvimento de políticas públicas municipais e para a solução de conflitos de interesse do Município;

III - aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação;

IV - estimular a realização de estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais; e

V - articular a Política de Educação Permanente no Município aos programas de formação de especialistas em áreas afetas ao Poder Público.

Art. 3º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis em direito, caracterizada por treinamento em serviço, que abrange ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores

Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, observada a vedação de atuação isolada e direta nas atividades finalísticas da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 4º A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis em administração, arquitetura, contabilidade, direito, economia, engenharia e gestão pública, caracterizada por treinamento em serviço, que abrange atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

Art. 5º A Residência Multidisciplinar constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis e licenciados em psicologia, serviço social e pedagogia, com atuação nas áreas da educação, desenvolvimento social e habitação, bem como a outras graduações e licenciaturas não abrangidas pelas demais modalidades de residência, caracterizada por treinamento em serviço, que abrange atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

Art. 6º Em todas as modalidades de residência são aplicadas as seguintes disposições:

I - para cada residente ou grupo de até 5 (cinco) residentes, haverá um preceptor selecionado, que deverá ser um servidor, e, em caso de desistência, será convocado o próximo preceptor do cadastro de reserva, quando houver, ou, na ausência deste, poderá ser designado, à escolha do titular da Pasta, outro preceptor.

II - o preceptor deve possuir, no mínimo, especialização na área de interesse da formação profissional do residente e estar vinculado com a unidade na qual o residente desenvolverá suas atividades práticas.

III - o Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas irá designar um coordenador para a residência, o qual coordenará toda a parte metodológica e educacional.

IV - o coordenador e os preceptores passarão por uma etapa inicial de formação educacional em metodologias de aprendizagem em serviço.

Art. 7º Os residentes, coordenadores e os preceptores, além de possuir compromisso com as ações e com os serviços públicos, devem atender às obrigações profissionais e curriculares e às normas que instituem as diretrizes do Programa de Residência.

§ 1º A coordenação e a preceptoria são exercidas sem prejuízo do desempenho do cargo do servidor designado.

§ 2º O exercício da coordenação e da preceptoria é certificado e pode ser computado para fins de progressão funcional.

Art. 8º O residente exerce atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração.

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, em conjunto com o Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas, regulamentar o Programa de Residência, especialmente quanto:

- I - aos procedimentos de seleção;
- II - à distribuição das bolsas;
- III - às sanções disciplinares;
- IV - às hipóteses de desligamento do Programa;
- V - aos critérios para obtenção do Certificado de Residência.

Art.10. Compete ao Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas a fiscalização e o acompanhamento dos Programas de Residência, bem como:

- I - coordenar o processo de seleção dos coordenadores, preceptores e residentes, nos termos do regulamento;
- II - identificar as instituições de ensino com potencialidade para formalização de parcerias;
- III - organizar e supervisionar as aulas teóricas, os cursos e os treinamentos no âmbito do Programa;
- IV - elaborar os contratos de residência;
- V - dispor, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente em Gestão Pública e Multidisciplinar, mediante a apresentação de plano de trabalho que deve ser entregue em até 90 (noventa) dias do início da residência e orientará o Trabalho de Conclusão de Residência (TCR);
- VI - dispor, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico;
- VII - dispor, em conjunto com os órgãos e entidades do Município, sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente do grupo multidisciplinar.
- VIII - exercer outras atividades correlatas inerentes à sua finalidade.

Art. 11. A residência tem duração de 36 (trinta e seis) meses, não gera vínculo empregatício, deve ser renovada anualmente, e, para tanto, será considerada a avaliação de desempenho do residente referente ao período anterior, conforme o caso, de 12 (doze) ou de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO III DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 12. O residente recebe bolsa-auxílio durante a residência.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio consta do Anexo Único a esta Lei, que considera a carga horária semanal, entre laborais e de ensino, de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os valores previstos no Anexo Único a esta Lei podem ser atualizados por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período.

Art. 13. O coordenador e preceptor recebem bolsa-auxílio no período de participação na residência, conforme valores previstos no Anexo Único a esta Lei.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 14. As faltas por motivos médicos devem ser comprovadas documentalmente no setor responsável em até 1 (um) mês da ocorrência, enquanto aquelas por motivo de força maior, a critério do supervisor responsável, podem ser admitidas como justificadas.

§ 1º As faltas injustificadas não podem exceder o número de 10 (dez) por ano, respeitado o limite máximo de 2 (duas) faltas por mês.

§ 2º As faltas injustificadas podem ser compensadas na jornada semanal ou diária do mês em que cometida, observado o limite do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As faltas injustificadas e sem compensação são descontadas proporcionalmente do valor da bolsa-auxílio.

Art. 15. É admitida a suspensão temporária da participação do residente no Programa, a seu pedido, sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio:

I - à residente gestante, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de atestado médico, com a informação da data de início e término ao setor responsável, observadas as disposições constantes dos §§ 1º a 2º deste artigo;

II - ao residente não gestante, em razão do nascimento de filho, por 20 (vinte) dias;

III - em razão de licença-médica, por um período máximo de 15 (quinze) dias corridos ou intercalados, a cada 6 (seis) meses, desde que apresentado atestado médico ao setor competente, no qual conste o Código Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;

IV - em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado, mediante apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, por 8 (oito) dias consecutivos;

V - em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição, pelo dobro de dias de convocação, mediante apresentação ao setor responsável de documento que comprove a convocação e o efetivo desempenho das funções, a contar do término das eleições, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, as suspensões listadas nos demais incisos deste dispositivo não importam em automática prorrogação do termo de vigência do Programa de Residência.

§ 2º A prorrogação do termo de vigência, no caso de afastamento fundamentado no inciso I do *caput* deste artigo, dar-se-á por até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. A cada período igual ou superior a 12 (doze) meses de participação no Programa de Residência, o residente faz jus a 30 (trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.

§ 1º Na hipótese de encerramento da participação no Programa de Residência, por qualquer motivo, em período inferior a 12 (doze) meses, os dias de recesso são proporcionais e sua concessão deve observar o período mínimo de 30 (trinta) dias de efetiva participação no Programa.

§ 2º Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido pode ser fracionado em, no máximo, 2 (dois) períodos, observado o limite mínimo de 10 (dez) dias para cada período.

§ 3º É vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, permitida, nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa, a renúncia expressa ao benefício.

§ 4º A fruição do recesso no último ano de participação do residente no Programa de Residência deve ocorrer antes do término da residência.

§ 5º O residente deve usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30 (trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 17. Ao residente que cumprir os requisitos de frequência e aprovação na respectiva residência é concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento por sistema de avaliação definido em regulamento e entrega do TCR.

Art. 18. O certificado de conclusão em Programa de Residência pode ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo do Município, conforme regras definidas em edital.

Art. 19. São criadas no Programa de Residência as vagas a seguir:

I - 25 (vinte cinco) para Residência Jurídica;

II - 135 (cento e trinta e cinco) para Residência em Gestão Pública;

III - 140 (cento e quarenta) para Residência Multidisciplinar.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 16 de novembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

**ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.986, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023****TABELA DE BOLSA-AUXÍLIO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA
MODALIDADES - RESIDÊNCIA JURÍDICA, RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA E
RESIDÊNCIA MULTIDISCIPLINAR:**

PERFIL	CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
Residente	40 (quarenta) horas semanais, subdivididas em: <ul style="list-style-type: none">➤ 30 (trinta) horas laborais;➤ 10 (dez) horas de ensino;	R\$ 2.500,00
Preceptor	12 (doze) horas semanais;	R\$ 1.500,00
Coordenador	12 (doze) horas semanais.	R\$ 2.000,00